



237ª Sessão

Recurso n° 7176

Processo Susep n° 15414.003706/2012-81

RECORRENTE: AUSTRAL RESSEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 – Preenchimento incorreto do Quadro 51AR do FIP de janeiro de 2011. Item 2 - Preenchimento incorreto do Quadro 51R do FIP de janeiro de 2011; e Item 3 – Erro contábil. Decisão *a quo* que agrupou os itens 1 e 2, por tratarem de infração única. Recurso conhecido e desprovido.

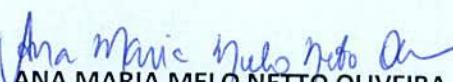
PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 e 2 – única multa no valor de R\$ 9.000,00; Item 3 – Advertência.

BASE NORMATIVA: Itens 1 e 2 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei Complementar nº 126/2007 c/c a Circular Susep nº 364/2008; e Item 3 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei Complementar nº 126/2007 c/c a Resolução CNSP nº 86/2002.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6125/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Austral Resseguradora S/A. Presente a advogada, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP N° 7176
PROCESSO SUSEP N° 15414.003706/2012-81
RECORRENTE: AUSTRAL RESSEGURADORA S.A.
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Auto de Infração. Item 1 – Preenchimento incorreto do Quadro 51AR do FIP de janeiro de 2011. Item 2 – Preenchimento incorreto do Quadro 51R do FIP de janeiro de 2011. Item 3 – Erro contábil. Decisão *a quo* que agrupou os itens 1 e 2, por tratarem de infração única. Não provimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A ocorrência dos erros apontados no Auto de Infração foram admitidas pela própria recorrente, em sede de defesa e de recurso, tendo a companhia se limitado a justificar que tratar-se-iam de erros materiais diminutos, escusáveis, que em nada teriam prejudicado a situação da companhia ou de terceiros.

Tratando-se de infrações de cunho formal e objetivo, os argumentos que visam a subtrair a relevância da conduta não aplacam o fato de que os erros, puníveis, de fato ocorreram. Assim, entendo que a materialidade e autoria estão caracterizadas.

Reputo que a decisão da SUSEP nos presentes autos é irretocável e merece ser integralmente mantida.

Em primeiro lugar, considero que agiu corretamente a Autarquia ao determinar a aglutinação dos itens 1 e 2 do Auto de Infração, considerando-os como uma única irregularidade: a de erro de preenchimento do FIP de janeiro de 2011. Trata-se do reconhecimento de que, independentemente do número de erros de preenchimento, as várias incorreções encontradas em um mesmo FIP caracterizariam uma única infração. Nesse mesmo sentido já decidiu o CRSNSP, à unanimidade, quando do julgamento do recurso 5529 (Processo SUSEP nº 15414.200383/2006-23), na 214ª Sessão.



A meu ver, a aplicação de multa no valor de R\$ 9.000,00 para infrações de tal natureza é proporcional e razoável, haja vista a centralidade do FIP para a regulação empreendida pela SUSEP. Ainda que se trate de meros erros materiais, esses comprometem a fidedignidade das informações levadas ao conhecimento da Autarquia, devendo haver sanção compatível quando detectada a ocorrência. No caso em exame, a pertinência da aplicação de multa é ainda mais justificada pelo fato de que não houve detecção ou correção espontânea pela própria companhia, e sim por fiscalização conduzida pela SUSEP, e não houve saneamento completo da situação, como deixaram claros os pareceres técnicos dos autos, que, corretamente, entenderam não ser aplicável a circunstância atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

Com relação ao item 3 do Auto de Infração, agiu a SUSEP com extrema e louvável ponderação na aplicação de pena de advertência, ao constatar que o erro material não teve repercussão na constituição das provisões técnicas, pelo que deve ser mantida, também nesse ponto, a decisão recorrida.

Considero, ademais, que, quanto haja competência do CRSNSP para calibrar a dosimetria das penalidades aplicadas pela SUSEP, podendo inclusive convolar penas de multa, suspensão ou cancelamento em penas de advertência, não lhe assiste competência para aplicar recomendação, prevista no art. 2º §4º da Resolução CNSP nº 243/2011. O texto expresso do normativo estatui que *“Não comprovado o dolo, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção prevista nesta Resolução quando, a seu juízo, concluir que uma recomendação ao agente supervisionado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, hipótese da qual dará ciência ao órgão que instaurou o procedimento apuratório.”*

Do texto do dispositivo, extrai-se que: (1) apenas o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da Autarquia, e a seu juízo, pode adotar a recomendação. Sendo o CRSNSP órgão do Ministério da Fazenda, alheio à estrutura da SUSEP, não pretendeu o legislador, segundo o texto da norma, transferir-lhe tal discricionariedade, restringindo-a ao órgão de primeira instância; e (2) a recomendação não é sanção, mas alternativa à aplicação de sanção. Sendo assim, embora possa o CRSNSP decidir a dosimetria das penas, não pode lançar mão de instrumentos que penas não são, ou estaria ferindo frontalmente o princípio da legalidade. Constatando ausência de materialidade da conduta, ou ser indevida a aplicação de sanção à hipótese, deve o julgador decidir pela absolvição do acusado e determinar o arquivamento do processo, e não buscar quaisquer formas de “substituir” a aplicação de penalidades, pois inexiste na norma atribuição de tal prerrogativa a esse Colegiado.

Assim, **nego provimento** ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

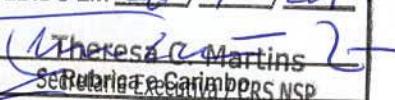
Em 26 de janeiro de 2017.

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF

RECEBIDO EM 26/1/2017


Theresa Martins
Secretaria de Contabilidade/PRSN

Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7176
PROCESSO SUSEP Nº 15414.003706/2012-81
RECORRENTE: AUSTRAL RESSEGURADORA S.A.
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado pelo Auto de Infração nº 01/2012, lavrado contra AUSTRAL RESSEGURADORA S.A., contendo 3 itens, assim discriminados:

Item 1. Erro no preenchimento do FIP:

O Quadro 51AR do FIP foi preenchido de forma incorreta, uma vez que os valores de prêmios, por exemplo, nos contratos ABPT51, ABPT53, ABNT36, ABPT3 e ABPT50, não refletem de forma fidedigna as operações da Sociedade.

Foi encontrada diferença nos valores de prêmios de resseguro nos Quadros 2R (R\$48.006.374,87) e 51AR (R\$56.565.346,66) do FIP.

Item 2. Erro no preenchimento do FIP: O Quadro 51R do FIP foi preenchido de forma incorreta, uma vez que as informações cadastrais, como por exemplo, as informações das retrocessões, nos contratos OCCP20, OCCP21 e OCCP22, não refletem de forma fidedigna as operações da Sociedade.

No Quadro 51AR foi lançado erroneamente o retrocessionário Nobre, quando o correto deveria ser Aspen, Hannover & Liberty.

Item 3. Erro contábil: Contabilizou indevidamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, na conta 329312 – RESSEGURADOR ADMITIDO – valores de repasse em retrocessão do contrato OCCP20, firmado com a Resseguradora Eventual denominada ASPEN INSURANCE UK LIMITED.

Em sede de defesa, a companhia alegou que os erros detectados constituíram meros erros formais irrelevantes, que nada prejudicaram suas operações tampouco causaram risco a terceiros. Informa que a Aspen Insurance OK Limited possui licença tanto para atuar como Ressegurador Eventual quanto para atuar como Ressegurador Admitido, via sindicato do Lloyd's, o que ensejou o lançamento na conta de Ressegurador Admitido, em vez da conta de Ressegurador Eventual. Afirma que teria havido correções e ajustes em relação a todas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, requerendo a concessão de atenuante prevista no inc. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001. Requer a convolução da penalidade de multa em advertência ou recomendação.

Ugo



O parecer técnico de fls. 100/104 opina pela subsistência de todos os itens do Auto de Infração, consignando, quanto aos itens 1 e 2 :

"5. Ambas as infrações de erro de preenchimento do Fip ocorreram em Jan/2011. Consta às fl. 7 a 9 relatório de erro de preenchimento do quadro 51AR, onde na 2ª coluna consta como referência o mês de Jan/2011. Consta às fl. 31relatório de erro de preenchimento do quadro 51R, onde na 2ª coluna consta como referência o mês de Jan/2011. Desta forma, considerarei os 2 itens do auto de infração como sendo uma irregularidade: a de erro de preenchimento do Fip de Jan/2011.

6. Com efeito, os erros do Fip não foram sanados, conforme itens 3.1 e 3.2 do Parecer Susep/Difis/CGJul/Coaip nº 1046/13, fl. 91 e 92, permanecendo a Austral Resseguradora a não refletir de forma fidedigna as suas operações." (grifei)

Quanto ao item 3, constatando que foi comprovada a materialidade da infração, mas que o erro contábil não afetou a constituição das provisões técnicas, conforme parecer de fl. 99, propôs a aplicação de penalidade de advertência, a fim de prestigiar o aspecto pedagógico da sanção.

Em decisão datada de 25/09/2015 (fl. 107), o Coordenador-Geral de Julgamento julgou subsistentes todos os itens do Auto de Infração, aplicando aos itens 1 e 2 uma única penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00, nos termos do art. 17, II, "f", da Resolução CNSP nº 60/2001, e ao item 3 a pena de advertência, prevista no art. 15, inc. I, do mesmo diploma legal.

Intimada da decisão condenatória em 13/10/2015 (fl. 149), a companhia recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 06/11/2015 (fls. 121/132), reiterando seus argumentos de defesa, ressaltando a natureza meramente material dos erros cometidos nos itens 1 e 2, trazendo à Colação precedente do CRSNSP que considerou inexistir infração em caso de erro material corrigido prontamente. Quanto ao item 3, sustenta que, nos termos da Resolução CNSP nº 243/2011, é mister que a Administração busque a aplicação da penalidade menos gravosa, que, no caso, seria a recomendação. Afirma assistir competência ao CRSNSP para rever a dosimetria das penas, inclusive sua substituição por recomendação.

Em parecer de fls. 153/156, a Representação da PGFN no CRSNSP manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

Brasília, 23 de dezembro de 2016.

ana maria melo netto oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 28/12/16
<i>elaine v. sonya</i>
Rubrica e Carimbos